



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.053 - RJ (2011/0223654-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R N M

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSUFICIÊNCIA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade.

2. Verificando-se que a conduta imputada ao paciente é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa e considerando-se que não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, resta evidente a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.

3. A quantidade e a variedade da droga apreendida em poder do paciente (630 g de *cannabis sativa* L. e cerca de 779 g de cloridrato de cocaína) e o fato de que também estava na posse de um revólver calibre 38, marca Taurus, demonstram um maior envolvimento nas atividades ilícitas, razão pela qual a medida de liberdade assistida não se mostraria suficiente à reeducação do adolescente.

4. Ordem concedida em parte, para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, ficando ratificada a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.053 - RJ (2011/0223654-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar impetrado em favor de **R N M**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter sido imposta ao paciente, pelo Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Angra dos Reis/RJ, a medida socioeducativa de internação, pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo de uso permitido (Autos n. 0006205-51-2011.8.19.0003). Impetrou-se *habeas corpus*, porém o Tribunal *a quo* denegou a ordem (0040028-25.2011.8.19.0000 – fl. 32):

HABEAS CORPUS - ECA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) E ART. 14 DA LEI 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO) - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE - INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME HEDIONDO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO EM HIPÓTESES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MEDIDA ADEQUADA QUE OBJETIVA A RESSOCIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE - DECISÃO DE 1º GRAU EM HARMONIA COM O DISPOSTO NO ART. 227 DA CF - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OFENSA AO ART. 122 DA LEI 8069/90 - IMPOSSIBILIDADE DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE, JÁ QUE OSTENTA OUTRA ANOTAÇÃO INFRACIONAL POR ROUBO SIMPLES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Angra dos Reis, objetivando a declaração da ilegalidade do cumprimento da medida socioeducativa de internação por ausência de previsão legal e a consequente nulidade da sentença. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito do paciente em recorrer em liberdade. A medida de internação é a que melhor se presta para ajudar o adolescente a retomar o caminho da licitude e ressocialização. Ademais, são inegáveis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social e a grande reprovabilidade da conduta em foco, especialmente pelo fato de ter sido apreendida com o paciente grande quantidade e variedade de material entorpecente (cerca de 630g de *cannabis sativa* L. e cerca de 779g de cloridrato de cocaína). Impossibilidade de o paciente aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, em razão da personalidade do paciente voltada para a prática de atos infracionais. Conforme demonstrado em sua Folha de Antecedentes Infracionais, o adolescente ostenta outra anotação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo simples. ORDEM DENEGADA.

Sustenta-se a ilegalidade da medida restritiva, pois ausente a violência ou grave ameaça na prática dos referidos atos infracionais, bem como porque o paciente não descumpriu medida anterior ou cometeu outros atos infracionais. Diz-se, ainda, que a representação pelo ato infracional equiparado ao roubo simples – mencionada no acórdão impetrado – teria sido julgada improcedente.

Pede-se a concessão da ordem para que seja imposta ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 44/47), foram prestadas as informações (fls. 58/75).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 78/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.053 - RJ (2011/0223654-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de **internação**, por prazo indeterminado, não superior a 5 meses, pela prática de ato infracional equiparado aos crimes previstos no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003**, porque trazia *consigo, em comunhão de ações e desígnios com três maiores, para fins de tráfico, cerca de 496,90 g de maconha; 756,06 g de cloridrato de cocaína, 134,17 g de maconha, 34,01 g de cloridrato de cocaína [...] e um revólver da marca Taurus* (fl. 27).

O Juiz sentenciante assim justificou a necessidade de imposição da medida socioeducativa mais gravosa (fl. 30):

[...] a internação demonstra-se como adequada visto que o tráfico de drogas é revestido de significativa violência, contornado por uma consistente periculosidade e atrelado, lamentavelmente, a um grande número de adolescentes.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, denegou a impetração originária pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 34/35):

[...]

Entendo que a decisão de primeiro grau foi bem fundamentada e, portanto, deve ser mantida, pois apesar das infrações não terem sido cometidas com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, sendo que Lei 8072/90 é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar da alegação da impetrante de que a medida aplicada não possui amparo legal, visto o caráter taxativo do rol constante no artigo 122 da Lei 8069/90, não há ilegalidade na aplicação da medida de internação, a qual objetiva a proteção do adolescente com seu afastamento da criminalidade e a ressocialização, o que está em consonância com o artigo 227 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República Federativa do Brasil, havendo elementos a reconhecer tal providência.

A medida aplicada é a melhor que se presta para ajudar o adolescente a retomar o caminho da licitude e ressocialização, evitando que retorne às ruas muito rapidamente, praticando novos atos infracionais, antes mesmo de atingir a maioridade, como frequentemente acontece.

[...]

Ademais, são inegáveis a periculosidade social e a grande reprovabilidade da conduta em foco, especialmente pelo fato de ter sido apreendida com o paciente grande quantidade e variedade de material entorpecente (cerca de 630g de *cannabis sativa* L. e cerca de 779g de cloridrato de cocaína).

[...]

Posteriormente, no julgamento da Apelação n. 0006205-51.2011.8.19.0003, a opção pela medida de internação foi ratificada pelo Tribunal *a quo* (fl. 102):

[...]

Também não assiste razão à defesa em relação à MSE aplicada – internação estabelecida na sentença e posteriormente transmutada para semiliberdade.

Embora não se tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 122 da Lei nº 8.069/90 a medida deve ser mantida em face da gravidade do ato infracional imputado ao adolescente.

Da leitura dos autos vê-se um jovem já intimamente envolvido com a marginalidade, tendo sido encontrado na posse de multiplicidade de entorpecentes e armas de alto potencial lesivo, somente a segregação excepcional, "última ratio", será capaz de ressocializar e protegê-lo, a fim de que possa seguir sua vida sem máculas.

[...]

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses **taxativamente** elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

In casu, a despeito de um dos atos infracionais praticados pelo paciente ser análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo, e não obstante seja revestido de alto grau de reprovabilidade social, a jurisprudência deste Superior Tribunal possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale dizer, a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade.

Assim, verificando-se que a conduta imputada ao paciente é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa e considerando-se que não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, **resta evidente a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. 3. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer e ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, para anular a sentença proferida pelo Juízo monocrático, apenas na parte referente à medida socioeducativa, a fim de que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, na medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC n. 178.191/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2011)

Por outro lado, tenho que a quantidade e a variedade da droga apreendida em poder do paciente (630 g de *cannabis sativa* L. e cerca de 779 g de cloridrato de cocaína) e o fato de que também estava na posse de um revólver calibre 38, marca Taurus, demonstram um maior envolvimento nas atividades ilícitas, razão pela qual a medida de liberdade assistida não se mostraria suficiente à reeducação do adolescente.

Faz-se necessária, na verdade, a aplicação de uma medida mais gravosa, que conduza o paciente a refletir sobre sua conduta, razão pela qual deve a ordem ser concedida, embora em menor extensão, para que seja aplicada ao paciente a **medida socioeducativa de semiliberdade**, sobretudo em se considerando a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais visam, especialmente, afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

Nesse norte, colaciona-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas não constitui fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 2 (dois) envelopes com 50 (cinquenta) pedras crack, totalizando 60 (sessenta) gramas - não recomenda, que, ao paciente, seja aplicada a medida da liberdade assistida. Faz-se necessária a aplicação de uma medida mais gravosa, que conduza o adolescente a refletir sobre suas condutas.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a medida socioeducativa de internação, aplicando ao paciente a medida de semiliberdade.

(HC n. 202.970/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011)

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, ficando ratificada a liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0223654-5

HC 219.053 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 400282520118190000 62055120118190003 81464120118190066

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : R N M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.